

COORD.

CARLA AMADO GOMES DOMINGOS SOARES FARINHO RICARDO PEDRO



AARION

A regulação da *arbitragem administrativa* exige, assim, ao legislador, a conjugação dos princípios e regras resultantes do modelo do contencioso administrativo por si desenhado e concretizado legislativamente com as regras tradicionalmente aplicáveis à arbitragem (ou a opção pela prevalência de uma dessas diferentes lógicas de funcionamento do processo judicial).

Na nossa opinião, o legislador não tomou, no entanto, qualquer opção. Ao estabelecer, como regra geral, que, em sede de arbitragem administrativa, se aplicam as regras da arbitragem voluntária, com as devidas adaptações, o legislador parece exigir que também nesses tribunais sejam garantidos os interesses que cabe ao Ministério Público assegurar nos processos que decorrem nos tribunais estaduais — o que exige que as regras aplicáveis em sede de arbitragem administrativa permitam garantir a possibilidade de o Ministério Público desempenhar o papel que o legislador lhe atribui nos processos que correm nos tribunais estaduais.

As arbitragens pré-contratuais no Direito Administrativo português: entre a novidade e o risco de inefectividade

Marco Caldeira Assistente Convidado da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa Advogado

Tiago Serrão Mestre em Direito Assistente Convidado da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa Advogado

Sumário: 1. Introdução; 2. A arbitragem administrativa (em geral) e a arbitragem de actos pré-contratuais (em especial) no quadro anterior à recente revisão do CPTA; 3. A arbitragem de actos pré-contratuais no CPTA revisto: breve enquadramento; 4. A arbitragem de actos pré-contratuais no CPTA revisto: questões problemáticas; 5. Considerações finais.

1. A (cada vez mais) elevada litigiosidade no campo da contratação pública¹, que agrava a crónica dificuldade dos Tribunais Administrativos em dar resposta às pretensões das partes, senão em tempo útil, pelo menos no tempo que seria desejável², tem conduzido vários Autores a tentar encontrar outros mecanismos ou instâncias alternativas para a composição de tais litígios.

¹Cf., por último, Marco Caldeira, "Novidades no domínio do contencioso pré-contratual", in AA.VV., O Anteprojecto de revisão do Código de Processo nos Tribunais Administrativos e do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais em debate (coord. Carla Amado Gomes, Ana Fernanda Neves e Tiago Serrão), Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa, Lisboa, 2014, página 154, nota 16, e bibliografia aí referida.

² Pois, apesar de o contencioso pré-contratual constituir um processo urgente [cf. artigo 36.°, n.° 1, alínea c) do Código de Processo nos Tribunais Administrativos (doravante "CPTA"), na redacção do recente Decreto-Lei n.° 214-G/2015, de 2 de Outubro], a verdade é que ainda "existem muitos processos de contencioso pré-contratual que demoram dois, rês, quatro anos", como denuncia, com propriedade, MARGARIDA OLAZABAL CABRAL, "Processos urgentes principais – Em especial, o contencioso pré-contratual", in Cadernos de